



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10540-000.349/91-07

LADS/

Sessão de 25 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.412

Recurso nr.: 85.222 - PIS/FATURAMENTO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.

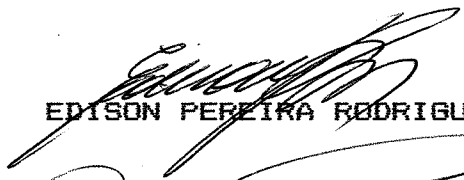
Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA.

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo principal faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Dado provimento parcial ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-89.177, de 05/12/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10540-000.349/91-07
Acórdão nº 101-89.412

2

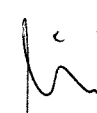
RELATÓRIO

UNIAO DIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOS

LTDA., empresa com sede em_Vitória da Conquista, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social, com base legal no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70; artigo 4º, "b", e artigo 8º do Regulamento do Fundo aprovado pela Resolução BACEN nº 174/71; art. 1º parágrafo único, "b" da Lei Complementar nº 17/73, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do artigo 2º do Dec.lei nº 2.245/88, com a redação dada pelo Dec.lei nº 2.449/88 - PIS FATURAMENTO, dos exercícios de 1987 e 1988, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 02/05, calculada sobre receitas omitidas pela retrocitada empresa nos períodos-base de 1986 e 1987, levantadas no processo nº 10540-000.347/91-73, para efeito de cobrança do IRPJ, do qual este decorre.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/22, com as mesmas razões de defesa apresentadas no processo principal.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de



Acórdão nº 101-89.412

fls. 122/125, a efeito do que ocorrera com o processo matriz, ao argumento de que o julgamento daquele faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Segue-se às fls. 130/133 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 10540/000.349/91-07
Acórdão nº 101-89.412

4

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, calculada exclusivamente sobre receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1986 e 1987, apuradas em exame de escrita para fins de cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

Examinando o Recurso nº 107.385, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10540-000.347/91-73, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.177, de 05-12-95, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para acatar a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1987.

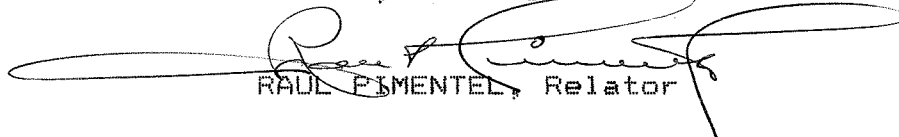
A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes orienta no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

 Ante o exposto, dou provimento parcial ao

Acórdão nº 101-89.412

Recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-89.177, de 05-12-95.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1996



RAUL PIMENTEL, Relator